

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

São João Batista, 18 de abril de 2022.

Informação.

Prezada Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Tomada de Preços n. ° 001/SISAM/2022.

RELATÓRIO.

1 – Nos autos do Processo Licitatório n. ° 005/SISAM/2022 o SISAM lançou o Edital de Tomada de Preços n. ° 001/SISAM/2022, do tipo Menor Preço Global, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação dos serviços de instalação, com fornecimento de material, de cabine transformadora externa em poste, trafo 75 KVA e acionamento de bomba 60 CV na Rua Atanásio Joaquim de Souza, no bairro Timbezinho, em São João Batista, SC.

2 – Conforme Ata de fls. 460, datada de 09/03/2022, cinco empresas acudiram ao certame e formularam propostas: Red Energy Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.948.916/0001-29); FC Construções Ltda. (CNPJ 33.750.637/0001-54); Sergiluz Manutenção de Redes Ltda. (CNPJ 36.038.066/0001-18); AG-Tech Engenharia & Consultoria Ltda. (CNPJ 43.540.060/0001-00); e GT Solar Serviços Elétricos Eireli (CNPJ 29.753.587/0001-91).

3 – As licitantes FC Construções e GT Solar foram inabilitadas por descumprindo de exigências contidas no Edital e não recorreram desta decisão, conforme especificado na Ata de fls. 463, datada de 21/03/2022. Em decorrência foi agendada a abertura dos envelopes de propostas para o dia 25/03/2022.

4 – Diante disso, no dia 25/03/2022 foram abertos os envelopes de propostas das três licitantes remanescentes, que propuseram os seguintes preços globais: Red Energy propôs o valor de R\$ 242.980,01; AG-Tech Engenharia propôs o valor de R\$ 249.579,82; e Sergiluz propôs o valor de R\$ 299.406,63.

5 – Julgando as propostas esta Comissão de Licitação observou que a licitante proponente do menor preço, Red Energy, fez constar expressamente que o prazo de execução do objeto seria de 90 dias, razão pela qual *"...DA ANÁLISE DA COMISSÃO, A PROPOSTA DA EMPRESA RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. FOI DESCLASSIFICADA, POIS APRESENTOU O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO NUM PRAZO DIVERGENTE DO*



EDITAL, QUE TRATA-SE DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME ITEM 5.2". Ato continuo classificou as outras duas propostas, pois de acordo com as exigências do Edital e declarou a proposta da licitante AG-Tech como vencedora por ser a de menor preço, no valor de R\$ 249.579,82. Por fim abriu o prazo recursal de cinco dias úteis previsto no art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei n. ° 8.666/93.

6 – Desta feita, no dia 01/04/2022, dentro do prazo legal de cinco dias úteis, a empresa Red Energy interpôs Recurso Administrativo alegando impossibilidade técnica de execução da obra objeto do edital no prazo exíguo de cinco dias e a ocorrência de um formalismo excessivo por parte desta Comissão, que desclassificou a proposta com o menor preço do certame licitatório. Em consequência requereu que esta Comissão revisse o seu entendimento, determinando a classificação da licitante recorrente com a consequência adjudicação do objeto à mesma.

7 – Recebido o recurso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa e observado o disposto no § 3º, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, esta Comissão oportunizou às licitantes AG-Tech Engenharia e Sergiluz também o prazo de cinco dias úteis para apresentação de Contrarrazões ao Recurso, tendo apenas a licitante AG-Tech se manifestado no dia 11/04/2022, já fora do prazo previsto na Lei, razão pela qual esta Comissão decidiu não considerar suas alegações.

FUNDAMENTAÇÃO.

8 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o recurso interposto pela licitante Red Energy é tempestivo, pois protocolizado dentro do prazo de cinco dias úteis, pois a sessão ocorreu no dia 25/03/2022 (6ª feira) e o prazo para recurso começou a correr no dia 28/03/2022 (2ª feira), com término no dia 1º/04/2022 (6ª feira), data da interposição do recurso. Por esta razão merece ser processado e analisado por esta Comissão de Licitação.

Da Ausência de Impugnação ao Edital.

9 – Inicialmente é importante ressaltar desde já que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente Red Energy, assim como todas as outras quatro licitantes participantes, não fez pedido de esclarecimentos sobre as condições do Edital e também não utilizou o direito de impugnar os termos do mesmo, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n. ° 8.666/93. Ou seja, aceitou os termos do edital conforme



SISAM
Luzes de Bond, Canteiro nos portões

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

publicado, inclusive em relação ao prazo de execução de até cinco dias úteis previsto no item 5.2. E, sobre a alegada incoerência do edital, esta Comissão esclarece que o prazo do item 5.1 é para preparação e montagem do canteiro de obras e do maquinário necessário para a execução. Já o prazo do item 5.2 é o previsto exclusivamente para o término dos serviços.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

10 – Diante do fato de que o Edital não foi impugnado e que as licitantes aceitaram suas regras, esta Comissão entende que a exigência contida no item 5.2 do Edital, de que “...os serviços deverão ser executados em 05 (cinco) dias, a partir da assinatura da ordem de serviço”, não pode agora ser ignorada, pois referida exigência tem efeito erga omnes, atingindo todos os participantes e também eventuais outros interessados, que porventura deixaram de acudir ao certame pela impossibilidade técnica e de pessoal para executar objeto, neste momento, no prazo prevista no Edital. Assim, se aceita a tese de que a obra somente poderia ser executada em 90 dias, conforme proposta da Recorrente, efetivamente o certame licitatório teria que ser revogado com o lançamento de novo Edital, oportunizando o direito de participação também a outras empresas. Por outro lado, deve-se observar que ao acudir ao certame e formular proposta para execução do objeto no prazo previsto no item 5.2, a licitante vencedora assumiu o compromisso de cumprir os termos do Edital, inclusive sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital e no contrato decorrente. Sobre a vinculação aos termos do edital, já é antiga a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: “ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido”. (STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (grifamos)

Portanto, a Comissão de Licitação não pode, após ter sido publicado o edital, deixar de exigir o cumprimento dos seus termos. O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois “...a vinculação

ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

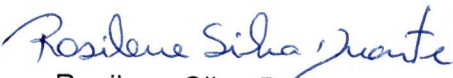
DECISÃO.

11 – Diante das informações acima esta Comissão de Licitação informa que mantém a decisão tomada na Ata de fls. 493 e 494, lavrada em 25/03/2022, de desclassificação da proposta apresentada pela licitante Red Energy Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.948.916/0001-29) e, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.

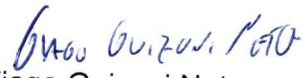
Comissão Permanente de Licitação:



Juliano Grime
Mat. 10057
Presidente



Rosilene Silva Duarte
Mat. 2142
Secretária



Tiago Guizoni Neto
Mat. 10.881
Membro Titular